



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.700-A, DE 2003

(Do Sr. Homero Barreto)

Acrescenta a alínea "h" ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata sobre o imposto de renda pessoa física; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIRGÍLIO GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte alínea:

“Art.8º.....
.....

h) ao valor pago a título de aluguel residencial, quando o contribuinte for locador de um único imóvel de sua propriedade, limitado ao valor de locação comprovadamente auferido e apresentado na declaração de ajuste anual do imposto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por muitas vezes, em razão de motivos alheios a sua vontade, o contribuinte do imposto de renda se vê obrigado a morar em imóvel alugado embora tenha outro de sua propriedade. Isso pode ocorrer devido a inúmeras causas, como motivos profissionais ou problemas de saúde, por exemplo. De sorte que, aquela pessoa que não pagava nem recebia aluguel acaba sendo obrigada a tornar-se locadora e locatária ao mesmo tempo, recebendo o dinheiro da locação de seu imóvel apenas para pagar o aluguel do qual mora.

Dessa forma, concluímos ser injusta a incidência de imposto neste caso. No nosso entender, o rendimento auferido com esse aluguel não deveria constituir renda tributável, pois não passa de uma transferência de renda do locatário inicial, passando pelo locador e locatário intermediário, para o locador final, que é quem realmente deve pagar o imposto. Estamos, portanto, apenas sugerindo para esses contribuintes um tratamento semelhante ao daqueles que moram no imóvel que possuem, pois, é claro, não é cobrado imposto sobre o valor que eles economizam de aluguel mensalmente.

Em decorrência, tendo em vista o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2003.

Deputado HOMERO BARRETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.451, de 10/05/2002.*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com o projeto em epígrafe, pretende-se permitir a dedutibilidade, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, do “valor pago a título de aluguel residencial, quando o contribuinte for locador de um único imóvel de sua propriedade, limitado ao valor de locação comprovadamente auferido e apresentado na declaração de ajuste anual do imposto”.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e, se não houver óbice quanto a esse critério, para apreciação do mérito da proposição.

Consta, em termo de 5 de abril de 2004, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar, da compatibilidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, cabe observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei à satisfação dos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O dispositivo em referência impõe que a concessão de benefício tributário do qual decorra renúncia de receita deva estar acompanhado de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja comprovando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, seja fazendo-a acompanhar de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação e tributo ou contribuição.

O mesmo dispositivo define, em seu parágrafo primeiro, o conceito de renúncia a ser considerado, incluindo “modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, conceito esse que abrange precisamente o objeto da proposição em foco.

Está claro que o ilustre Autor da proposição não se ocupa, de maneira genérica e isonômica, com a sorte de todos os titulares de locação ou sublocação de imóveis, mas pretende beneficiar, exclusiva e diferenciadamente, aqueles proprietários de um único imóvel residencial que sejam locatários de outro imóvel residencial.

Nessas condições, malgrado os nobre propósitos que por certo inspiraram a proposição, é forçoso admitir que ela sucumbe ao crivo incontornável da adequação orçamentária e financeira, ficando assim prejudicada a análise do mérito, por força do que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Pelas razões expostas, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.700, de 2003.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.700/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, João Magalhães, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
